

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº005/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 005/2024. Registro de preço para futura e eventual contratação de prestação de serviços comuns de engenharia para manutenção, reforma e ampliação de prédios, logradouros públicos, de Praças e Canteiros públicos nos municípios consorciados do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Portal do Sertão, com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no SINAPI, SICRO e SBC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. HISTÓRICO.

Trata-se da análise sobre os argumentos apresentados pela empresa JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA, interessada em participar do certame em comento, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob o nº 24.847.866/0001-09.

2 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A empresa JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA, em sua peça impugnatória, alega que no edital de licitação consta exigência exacerbada de comprovação de capacidade técnica por meio da apresentação de atestados referentes a mais de vinte itens distintos.

3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO:

Alega a impugnante que, no momento que o referido edital inclui tal exigência, supostamente desrespeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos na legislação vigente, e impõe ônus excessivo às empresas participantes, restringindo a competitividade e violando o princípio da isonomia.

Ocorre, no entanto, que conforme aponta o setor técnico de engenharia TODOS OS ITENS DE RELEVÂNCIA, SEM EXCEÇÃO DO ITEM 11.7. QUE ENVOLVE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA são proporcionais ao objeto de contrato, uma vez que, trata-se de um processo de R\$73.883.333,40 (setenta e três milhões oitocentos e oitenta e três mil trezentos e trinta e três reais e quarenta centavos) e que abrange 17 municípios e envolve diversos prédios públicos e diversos tipos de serviços de reforma.

Ora, um processo que apresenta uma variedade de serviços em diversos municípios possui também uma diversidade de itens dentro das tabelas SINAPI, SICRO SBC, que possuam relevância técnica e financeira superior a 4% do valor total da obra.

Frise-se que a exigência de itens de maior relevância é uma forma de comprovar a qualificação técnica dos licitantes em licitações públicas. A Lei 14.133/2021 define que a exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior relevância do objeto da licitação, não estabelecendo quantidade de itens, apenas limitando ao percentual de 50%.

Nesta toada a parcela de maior relevância é aquela que é fundamental para o resultado da contratação e que caracteriza a obra ou o serviço.

Desse modo, a administração durante o estudo técnico preliminar identificou como os itens mais relevantes nas obras realizadas para manutenção, reforma e ampliação de prédios, logradouros públicos, de Praças e Canteiros públicos nos municípios consorciados e que representariam mais de 4% (quatro por cento) das obras, os itens a seguir: - PISO EM CONCRETO POLIDO LISO • - PASSEIO EM CONCRETO • - TUBALAÇÃO NAS ALVENARIAS • - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE PISO CERÂMICO • - REGULARIZAÇÃO DE BASE DE CONCRETO – COTRAPISO • - PINTURA COM TINTA LATEX/PVA SEM MASSA CORRIDA • - APLICAÇÃO TEXTURA ACRILICA • - PINTURA EM ESMALTE SINTETICO • - ASSENTAMENTO DE RODAPÉ EM PLACA PRE MOLDADA DE CONCRETO • - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE FORRO EM PVC BRANCO • - CHAPISCO EXTERNO • - COBERTURA EM TELHA CERÂMICA • - CUMMEIRA EM TELHA CERÂMICA • - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE AZULEJO BRANCO • - CONJUNTO PARA PORTA INTERNA • - CONJUNTO PARA PORTA DE BANHEIRO • - ALVENARIA EM BLOCO DE CIMENTO • - LAJE DE IMPERMEABILIZAÇÃO EM CONCRETO POLIDO • - LAJE PRÉ MOLDADA EM CONCRETO POLIDO • - LIMPEZA DE TERRENO • - REATERRO E COMPACTAÇÃO DE VALAS • - TUBOS E CONEXÕES DE PVC, PBA JE CL d=100mm • - ESTRUTURA METÁLICA E ALAMBRADO • - PLANTIO DE GRAMA COM TERRA VEGETAL

É imperioso ainda destacar que a administração em resposta a esclarecimentos, deixou claro que conforme artigo 67 da Lei 14.133/21, serão aceitos atestados cujos serviços sejam semelhantes e pertinentes ao objeto da licitação, e podem ser somados para cumprir requisitos de qualificação.

Ademais disso, conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização fixação e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, tudo isso em nome do princípio da discricionariedade administrativa.

Nesta senda, não parece razoável que a Administração se ajuste à uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital, não havendo, portanto, ilegalidade ou desproporcionalidade na indicação dos itens, muito menos cria barreira à ampla concorrência

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro decide pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024.

Feira de Santana, 09 de outubro de 2024.

DAVI DA SILVA REIS
PREGOEIRO